



*Lucrum Trust*<sup>®</sup>

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DA  
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO  
EM MASSA**





Lucrum Trust®

## Missão

Oferecer com excelência e de forma diferenciada serviços de intermediação financeira, que criem relações duradouras com clientes, e acrescentem valor aos accionistas e à sociedade.

## Visão

Ser em Angola a melhor referência no MVM e contribuir de forma sustentada para o seu crescimento.

## Valores

Transparência, Lealdade, Ética,  
Responsabilidade, Confiança e Inovação.



Lucrum Trust®

## Índice

1. Enquadramento .....	1
2. Âmbito de Aplicação .....	1
3. Enquadramento Legal .....	2
4. Objectivos .....	3
5. Responsabilidades .....	4
6. Programa de Prevenção e Combate ao BCFTPADAM .....	4
7. Sistema de Gestão de Risco de BCFTPADAM .....	5
8. Princípios e procedimentos de BCFTPADM .....	6
9. Incumprimento .....	11
10. Aprovação e entrada em vigor .....	12
11. Revisão e Actualização .....	12
12. Histórico de Versões .....	12





Lucrum Trust®

## 1. Enquadramento

A Lucrum Trust, Sociedade Corretora de Valores Mobiliários SA ( também designada nesta política por Lucrum Trust SCVM SA ou Corretora ), orienta-se por princípios estruturais de conduta e nas melhores práticas nacionais e internacionais visando manter um Sistema de Controlo Interno robusto, eficaz e prudente, de forma a cumprir com as obrigações legais e deveres a que se encontra sujeita e desta forma, honrar com os interesses dos seus accionistas, órgãos sociais, colaboradores, reguladores/supervisores, clientes e público em geral.

A presente política foi elaborada com base nas disposições previstas na Lei 5/20 de 27 de janeiro, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa, do regulamento 5/21 de 8 de novembro da CMC, que implementa de forma efectiva as obrigações previstas nesta lei e ainda toda a disposição legal aqui mencionada.

Os deveres e obrigações previstos na “Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas em Massa” são aplicáveis a todos os colaboradores da instituição, sendo que os respetivos actos e procedimentos – sejam actuais ou futuros – devam ser adotados, adaptados e construídos em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

## 2. Âmbito de Aplicação

A presente Política aplica-se a todos os Colaboradores da Lucrum Trust, SCVM, de forma transversal as suas unidades de estrutura, no âmbito de suas atribuições e actividades diárias.

As regras e procedimentos contidos nesta Política têm natureza imperativa e devem a todo o tempo ser integralmente observados pelos colaboradores da Lucrum Trust SCVM, assim como pelos seus e, bem assim, pelos seus assessores, prestadores de serviços e terceiros que actuem em nome da Corretora.

Os terceiros que estabeleçam relações comerciais com a Lucrum trust SA, devem igualmente ter uma política semelhante a esta, ou cláusulas contractuais semelhantes em todos os seus contratos, relacionados com a Lucrum Trust, SCVM.



Lucrum Trust®

### 3. Enquadramento Legal

Legislação Interna:

- a. Lei n.º 5/2020, de 27 de janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- b. Lei n.º 38/20, de 11 de novembro – Código Penal Angolano;
- c. Lei 1/12 de 12 janeiro – Designação e Execução de atos jurídicos internacionais
- d. Lei 2/14 de 10 fevereiro – Criminalização das infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.
- e. Decreto presidencial 2/18 de 11 de janeiro, que estabeleceu a Organização e Funcionamento da Unidade de Informação Financeira (UIF).

Regulamentação:

- f. Regulamento n.º 5/2021 - Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.
- g. Instrução N. 012 CMC 11/17 - Questionário de autoavaliação em matéria de Prevenção ao Branqueamento de capitais e Financiamento ao Terrorismo.
- h. Instrução N. 09 CMC 12/21 – Formulário de declaração de identificação de pessoas designadas.
- i. Instrução N.º 10/CMC/12-21 – Formulário de declaração de Operação Suspeita
- j. Instrução N.º 11/CMC/12-21 – Formulário de Comunicação de Transacções em Numerário que Envolvem Valores Mobiliários.
- k. Instrução N.º 12/CMC/12-21 – Declaração de Origem e destino dos Activos dos Clientes.
- l. Instrução N.º 13/CMC/12-21 – Congelamento de Fundos e Recursos Económicos.



- m. Decreto Presidencial 33/20 de 21 fevereiro – Aprova o regulamento do Regime de reporte de informações financeiras.

#### Legislação Externa:

- a. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.
- b. 40 Recomendações do FATF/GAFI (*Financial Action Task Force on Money Laundering* / Grupo de Acção Financeira Internacional) publicadas em 1990 e revistas em 1996 e 2003 (incluindo as alterações de 22 de outubro de 2004 à versão de 2003), sobre a prevenção da utilização do sistema internacional como meio de branquear capitais provenientes de actividades ilícitas;
- c. 9 Recomendações do FATF/GAFI, publicadas em 2001 e revistas em 2004, relativas ao combate ao financiamento ao terrorismo;
- d. Convenção de Viena: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988);
- e. Convenção de Palermo: Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000);
- f. Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999);
- g. Resolução do Conselho de Segurança da ONU n.º 1373 (2001) e Resolução do Conselho de Segurança da ONU n.º 1267 (1999) e resoluções sucessoras, relativas à prevenção e supressão do financiamento de actos terroristas.

#### 4. Objectivos

A presente política tem como principais objetivos os seguintes:

1. Garantir a implementação de um sistema eficaz de prevenção e combate ao BC/FT/PADM, com base no risco;
2. Garantir de forma eficaz o conhecimento dos seus clientes (KYC- *Know Your Costumer*), suas actividades e transações (KYT-*Know Your Transaction*) e o seu colaborador (KYE- *Know Your Employer*);



3. Garantir a disseminação e sensibilização aos seus colaboradores e parceiros, sobre as regras de Prevenção e Combate ao BCFTPADM, bem como a responsabilização dos mesmos em caso de incumprimento das referidas regras;
4. Estabelecer políticas e procedimentos internos adequados com vista a cumprir as obrigações a que a Lucrum Trust SCVM, se encontra sujeita;
5. Estabelecer Controlos adequados para a mitigação dos riscos identificados;
6. Estabelecer mecanismos que garantam uma detecção eficaz de operações suspeitas e a devida comunicação as Entidades competentes, designadamente a UIF- Unidade de Informação financeira.

## 5. Responsabilidades

O Conselho de Administração é responsável pela implementação de um sistema de controlo interno para prevenção e detecção de actividades ou operações suspeitas de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Sobre este assunto compete a ele:

- a) Aprovar as políticas da instituição;
- b) Nomear o Compliance Officer;
- c) Definir implementar e aprovar os processos relacionados com as principais funções do *Compliance Officer*;
- d) Supervisionar a estratégia de prevenção;
- e) Elaboração de um plano de consciencialização e formação dos colaboradores quanto às suas funções e responsabilidades.

## 6. Programa de Prevenção e Combate ao BCFTPADAM

A Lucrum Trust, SCVM, implementa um programa de prevenção e Combate ao BCFTPADAM, que permite a identificação, monitorização, avaliação e mitigação dos principais riscos a que se encontra exposta no âmbito da actividade que desenvolve, observando para o efeito, as orientações dos órgãos de supervisão.



Lucrum Trust®

Este programa permite a abordagem baseada em Risco de forma a possibilitar a implementação de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e simplificados nas situações de menor risco.

De igual modo, a Lucrum Trust, procede a verificação e comprovação da informação prestada pelo cliente, faz a recolha da mesma de forma autónoma e garante o acesso aos seus colaboradores de acordo a função que desempenham, de fontes de informação idóneas, credíveis e diversificada relativamente a sua origem.

## **7. Sistema de Gestão de Risco de BCFTPADAM**

O sistema de Gestão de risco de BCFTPADM da Lucrum Trust, SA, assenta numa abordagem que permite o seguinte:

- a) Identificar o risco dos clientes por forma a adequar as medidas de diligência e monitorização de acordo o nível de risco obtido implementados numa matriz de risco de BCFTPADM;
- b) Estabelecer o modelo de avaliação de risco, políticas internas de gestão do risco de BCFTPADAM, bem como processos, procedimentos internos e controlos para a sua mitigação.

Esta abordagem, decorre da Avaliação Interna de Risco da Lucrum Trust, S.A que considera os seguintes factores de risco:

- a) os perfis de risco dos clientes, da instituição, das operações e transações;
- b) os produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias;
- c) os países regiões ou territórios onde os clientes têm origem, domicílio ou actividade profissional, além das atividades exercidas pelos colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.





Lucrum Trust®

A Avaliação Interna de Risco contempla a metodologia de aferição da probabilidade da ocorrência de e da magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional para a instituição e considera o maior número possível de variáveis.

Esta Avaliação é revisada a cada dois anos, ou sempre que identificada a necessidade de aprimoramento.

## **8. Princípios e procedimentos de BCFTPADM**

No âmbito da implementação das medidas de prevenção ao BC/FT, previstas na lei 5/20 e regulamentação complementar a Lucrum Trust, S.A deve proceder as seguintes obrigações:

### **I. Obrigação de Identificação**

1. A Lucrum Trust, S.A procede a verificação da identidade do cliente e, caso aplicável, dos seus representantes e do beneficiário efectivo sempre que:
  - a) Seja estabelecida qualquer relação de negócio (independentemente do montante envolvido) ou sejam realizadas operações ocasionais de montante igual ou superior a o equivalente em Kwanzas a USD 15.000,00, independentemente de se tratar de uma operação ou operações aparentemente relacionadas entre si;
  - b) Quando haja conhecimento ou fundada suspeita que o cliente não actua por conta própria;
  - c) Quando se suspeite que as operações independentemente do montante, estão relacionadas a crimes de BCFT/PADM, quer seja no âmbito de uma relação de negócio em que se tenha executado um processo de identificação simplificado ou numa operação ocasional;
  - d) Quando existam dúvidas quanto a veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos, no âmbito de qualquer relação de negócio ou transação ocasional.
  - e) A Lucrum Trust SA adopta procedimentos e controles internos compatíveis com clientes qualificados como PEP, considera essa condição para fins de classificação de risco e avalia o interesse no início ou na manutenção do relacionamento;



Lucrum Trust®

- f) De igual modo a Lucrum Trust, SA estende os procedimentos e controles internos aos representantes, familiares e estreitos colaboradores das Pessoas Politicamente Expostas.
2. A verificação da identidade do cliente, beneficiário efectivo ou representante legal, tem lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou antes da execução de qualquer operação ocasional, podendo ocorrer no prazo máximo de 15 dias após início da relação quando o risco de BCFTPADM seja reduzido e quando se trate de transações efectuadas sem a presença do cliente, por forma a não interromper o curso normal do negócio, relativo a transações de valores mobiliários;
  3. A execução deste dever, compreende os seguintes procedimentos:
    - a) Registo dos elementos identificativos referentes aos clientes, representantes dos mesmos e beneficiários efectivos de relações de negócios e de transações ocasionais;
    - b) A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos e a conservação em arquivo que evidenciem inequivocamente este procedimento.
  4. A Lucrum Trust pode recorrer a uma Instituição terceira para o cumprimento de Identificação e diligência a clientes desde que a mesma esteja sujeita às disposições estabelecidas pela Lei 5/20 sobre a PC/BCFTPADM, ficando a Lucrum Trust, SA, obrigada a validar e complementar a mesma caso se verifiquem insuficiências no procedimento de identificação pela entidade terceira ou a proceder a uma nova identificação caso a insuficiência de informação o justifique.

## II. Obrigação de Diligência

1. O dever de diligência a par do dever de identificação constitui um dever relevante a PC/BCFTPADAM porque corresponde igualmente a necessidade de conhecer o cliente (Know Your Customer- KYC).
2. Efetivamente, este procedimento corresponde à necessidade da Lucrum Trust, S.A de verificar a identidade do cliente e a finalidade da relação comercial, num sentido mais



Lucrum Trust®

lato, que tem por objetivo avaliar os riscos de exposição ao BC/FT que a concretização de uma transação ou o estabelecimento de uma relação de negócios com tal cliente pode acarretar.

O procedimento do dever de Identificação e diligência encontra-se descrito em documentos próprios.

### **Avaliação do nível de risco de BCFTPADAM do cliente**

1. A Avaliação do risco do BCFTPADAM de cada cliente é determinada pela matriz de risco definida pela Lucrum Trust, SA, que comporta os seguintes factores:
  - a) Natureza do cliente, representantes legais e beneficiários efectivos;
  - b) Natureza da Actividade do cliente;
  - c) Localização geográfica do cliente;
  - d) Aferição da qualidade de Pessoa politicamente exposta;
  - e) Transações efectuadas e histórico do cliente;
  - f) Produtos e Serviços adquiridos pelo cliente.
  
2. Os níveis de risco de BCFTPADM de cada uma das variáveis podem ser, Baixo, Normal, Elevado e Inaceitável.

### **III. Obrigação de Abstenção**

1. A Lucrum Trust, SA deve abster-se de executar operações que tenha conhecimento ou que suspeite estarem relacionadas com a prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e deve comunicar a UIF o fundamento da sua suspeição e confirmar a suspensão da operação.
2. Quando a abstenção da execução da operação não for possível ou, após consulta á UIF, ou outra entidade no país com jurisdição sobre este assunto, se julgue que a suspensão da mesma pode dificultar a prevenção ou futura investigação e persecução dos beneficiários da operação, esta pode ser realizada e a sociedade deverá fornecer, de imediato, à UIF, informações a respeito da mesma.



Lucrum Trust®

3. Após realizados os trâmites pelas entidades judiciais relacionados com a operação suspeita, caso não exista um pronunciamento dentro do prazo legalmente previsto, deve a UIF, comunicar imediatamente a Lucrum Trust, S.A, que pode executar a operação relativamente à qual tenha exercido o dever de abstenção.

#### **IV. Obrigação de Recusa**

1. Caso não seja possível a Lucrum Trust, S.A proceder a obrigação de Identificação e Diligência a clientes, nos termos da lei e regulamentos sobre BCFTPADM, deve:
  - a) Recusar a abertura de conta;
  - b) o início da relação de negócio;
  - c) a execução da transação; e
  - d) Extinguir a relação de negócio.
2. A Lucrum Trust, S.A deve igualmente, analisar as circunstâncias que levam a suspeitar da ligação a crimes de BCFTPADM e efectuar as comunicações previstas na lei e quando aplicável ponderar o termo da relação de negócio.

#### **V. Obrigação de Comunicação.**

1. A obrigação de Comunicação está legalmente prevista e regulamentada e se traduz no dever de comunicação imediata a UIF sempre que:
  - a) Possuem conhecimento de que a actividade do cliente ou transação, é, poderá estar ou estará relacionada com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
  - b) Existe suspeita de que a actividade do cliente, transação é, poderá estar ou estará relacionada com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou;



Lucrum Trust®

- c) Existem motivos suficientes para que haja suspeita de que a actividade é, poderá estar ou estará relacionada com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
2. Os indícios de que uma actividade pode estar relacionada com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo podem surgir não só quando são solicitadas transacções, mas também no âmbito de monitorização das actividades do cliente como parte do processo de revisão periódica das transacções do cliente.
3. Cabe ao Compliance Officer da Lucrum Trust, S.A, a avaliação dos processos considerados suspeitos e a ele comunicados, bem como a decisão sobre a existência ou não de fundamentos para a comunicação de possíveis operações suspeitas a UIF.

## **VI. Obrigação de Conservação e de Cooperação**

1. A Lucrum Trust, SA, deve conservar por 10 (dez) anos a contar da data de efectivação da operação ou do término da relação de negócio, as cópias ou dados electrónicos de todos os documentos que lhe tenham sido entregues pelos clientes ou terceiros no âmbito de cumprimento das obrigações de identificação e diligência, previstas na lei.
2. Estes registos e suportes documentais das operações devem permitir a reconstrução integral, o histórico das operações, bem como identificar todos os intervenientes no referido circuito, desde as Instituições envolvidas a os ordenantes, beneficiários e terceiros.

## **VII. Dever de Colaboração e Sigilo**

A Lucrum Trust, S.A deve colaborar com as entidades nacionais competentes em matérias de BCFTPADM, com especial destaque as entidades reguladoras e supervisoras, a UIF, Autoridades Judiciais e de Investigação Criminal, fornecendo a estes nos termos previstos por



Lucrum Trust®

lei, toda a informação solicitada, relativa a operações executadas, suporte documentais e clientes.

A Lucrum Trust S.A, compromete-se a manter sigilo em relação aos clientes e terceiros quanto a factos de comunicações legalmente devidas, bem como das circunstâncias que tenha conhecimento de uma investigação em curso.

O dever de sigilo vincula os membros dos Órgãos Sociais, colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço.

### **VIII. Dever de Formação**

A Lucrum Trust, SA deve garantir a formação adequada aos seus colaboradores e gestores, visando o cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, e regulamentação em matéria de PC/BCFTPADM.

1. A Lucrum Trust aprova e implementa anualmente um programa de formação e sensibilização, destinado a todos os colaboradores, Órgãos do Conselho de Administração e Conselho fiscal, com o objectivo de assegurar um conhecimento pleno e permanente sobre as referidas matérias.
2. Deve igualmente a Direcção de Compliance elaborar um programa de formação anual para a actualização e adequação de matérias referentes a BCFTPADM.

### **9. Incumprimento**

O incumprimento das regras descritas na presente política pelos colaboradores da Lucrum trust, S.A, constitui violação grave aos deveres de conduta em vigor na Instituição e estão sujeitas a medidas disciplinares, sanções contratuais e eventual responsabilidade criminal.

A adequação e eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política, são objecto de acompanhamento e avaliação regular devendo ser adoptadas prontamente, as medidas adequadas para correcção de eventuais deficiências.



Lucrum Trust®

## 10. Aprovação e entrada em vigor

A presente política é aprovada pelo Conselho de Administração e entra em vigor na data da respectiva aprovação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

A presente política é disponibilizada para consulta no site de internet da Lucrum Trust, S.A.

## 11. Revisão e Actualização

A Direcção de Compliance é responsável pela permanente atualização da presente Política. A presente política é revista pelo Conselho de Administração, sempre que se justifique em função das eventuais alterações de natureza legislativa ou outros desenvolvimentos relevantes.

## 12. Histórico de Versões

O calendário infra detalha todas as alterações feitas a presente Política, desde a sua elaboração.

Versão	Data	Designação de Alterações	Aprovação
1.0	16 de agosto de 2023		Conselho de Administração
1.1	12 de agosto de 2024	Adequação da política ao Regulamento 1/15 sobre a PC-BCFT/PADM.	(CA)